



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC-000536/989/18.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV.

RESPONSÁVEL: Ana Paula Favero Sakano.

ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso Público nº 08/2014 (subsequente).

INTERESSADOS: Lucas da Silva Gonçalves dos Santos e outros.

EXERCÍCIO: 2016.

INSTRUÇÃO: UR-03- Regional de Campinas - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame os atos de admissão de pessoal efetivados pela Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, no exercício de 2016, precedidos do Concurso Público nº 08/2014, para provimento efetivo do cargo público de Auxiliar de Administração.

A avaliação procedida pela Fiscalização (Evento 10.1) concluiu pela regularidade da matéria após ter verificado os princípios regedores do certame, com as admissões condizentes com o quadro de pessoal, bem como o cumprimento dos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, observou que o certame do concurso público fora utilizado de forma unificada pela entidade, pela SAAE e pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, sendo o edital analisado quando do julgamento das admissões efetivadas no exercício de 2015, as quais foram julgadas regulares e registradas por esta Corte de Contas.

Por fim, propôs recomendações à Origem no sentido de atentar-se ao prazo estabelecidos para o envio das informações a respeito do tema junto ao sistema SisCAA desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (Evento 13.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

DECISÃO

A instrução processual não aponta imperfeições nas admissões em exame (Eventos 8.1 a 8.6).

Desse modo, acolho a manifestação favorável da Fiscalização e **JULGO LEGAIS** os atos de admissão, registrando-os, nos termos do inciso V do art. 2º Da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo de externar **RECOMENDAÇÃO** à Origem no sentido de se observar com rigor a Instrução Normativa deste Tribunal nº 02/2016, mormente o inciso I do art. 52¹, quando do envio das informações ao Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão - SisCAA.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao DSF-2.1 para anotação e registro, arquivando-se em seguida.

C.A.S.W, 19 de janeiro de 2018.

SAMY WURMAN
AUDITOR

SW/01

¹ Art. 52. Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os Poderes, órgãos e entidades mencionados no art. 1º destas Instruções providenciarão:

I - remessa, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, da relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas, oferecidas por este Tribunal; ou declaração negativa enviada pelo sistema, no caso de inexistência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-000536/989/18.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV.
RESPONSÁVEL: Ana Paula Favero Sakano.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso Público nº 08/2014 (subsequente).
INTERESSADOS: Lucas da Silva Gonçalves dos Santos e outros.
EXERCÍCIO: 2016.
INSTRUÇÃO: UR-03- Regional de Campinas - DSF-I.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão dos servidores em exame (Evento 10.2) e determino, por via de consequência, os respectivos registros, nos termos e para fins do disposto no inciso V do art. 2º Da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo de externar **RECOMENDAÇÃO** à Origem no sentido de se observar com rigor a Instrução Normativa deste Tribunal nº 02/2016, mormente o inciso I do art. 52, quando do envio das informações ao Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão - SisCAA. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A.S.W, 19 de janeiro de 2018.

SAMY WURMAN
AUDITOR